



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. P.TES
CONTRECOPIA ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 122

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	12045.000110/2007-19
Recurso nº	144.677 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.342
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	MARLENE DE ARAÚJO PAES
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM MACEIÓ - AL

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 13, 05, 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2003 a 28/02/2004

Ementa: **PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.**

A teor do disposto no art. 12 da Lei nº 8212/91, o segurado que estiver exercendo mais de uma atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a cada uma dessas atividades.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 12045.000110/2007-19
Acórdão n.º 206-00.342

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 21.02.2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 123

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SÂMPAIO FREIRE

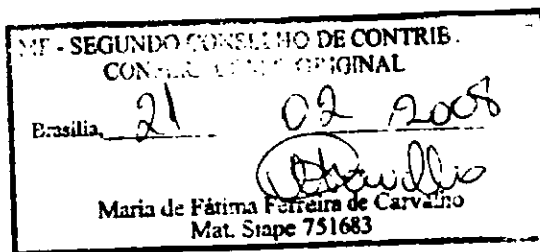
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pela segurada contribuinte individual acima identificada.

A requerente solicita restituição de valores que, segundo entende, foram recolhidos indevidamente aos cofres da Previdência Social, já que continuou pagando o carne com base em sua retirada pro labore sem exercer nenhuma atividade por conta própria, mesmo após a edição da Lei 10.666/03, que passou a atribuição à empresa de arrecadar a contribuição do segurado individual sobre a referida remuneração.

A então Secretaria Receita Previdenciária em Maceió indeferiu o pedido (fl. 111), alegando que a segurada não atingiu o teto máximo definido pela Previdência Social com seus recolhimentos.

Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fl. 116), requerendo a análise do processo e o reconhecimento do pagamento indevido de contribuições previdenciárias, já que é aposentada e não exerce nenhuma função por conta própria a não ser a de empresário.

Em Contra-Razões às fls. 120/121, a SRP manteve o indeferimento do pedido, sob o entendimento de que, além de os recolhimentos efetuados não atingirem o teto máximo, o fato de a recorrente ser aposentada não a desobriga dos recolhimentos, de acordo com o art. 12, § 4º, da Lei 8.212/91, e art. 13 e parágrafo único, da IN 03/2005.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERENCIADO ORIGINAL
Brasília, 21.02.2008
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Da análise do pedido de restituição, registro o que se segue.

A recorrente entende que faz jus à restituição dos valores por ela recolhidos sob o NIT 10937771969, nas competências 04 a 02/2004, período em que já estava em vigor a Lei 10.666/03, a partir da qual passou a ser responsabilidade da empresa descontar, declarar em GFIP e recolher as importâncias descontadas do contribuinte individual que lhe preste serviço.

Contudo, conforme documentos trazidos aos autos, verifica-se que o código da ocupação do NIT para o qual houve os recolhimentos objeto do pedido de restituição não é o de empresário e sim o de Representante Comercial (fl. 105).

Assim, a requerente pode ter exercido mais de uma atividade no período citado e, conforme disposto no item 1.2.4.3, § 3º, do Cap. IV, do MANAR, "*considera-se que o segurado, tendo feito a inscrição como segurado contribuinte individual e, conseqüentemente, efetuado o recolhimento, exerceu a atividade e teve remuneração, não cabendo declarar que não exerceu a atividade para ter restituído o total recolhido*".

E o § 2º do art. 12 da Lei nº 8212/91, determina que "*todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.*"

Da mesma forma, não cabe o argumento de que a recorrente já é aposentada. O § 4º do dispositivo legal citado acima estabelece que "*o aposentado do Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo o voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade*"

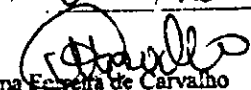
Portanto, a requerente não comprovou que houve recolhimento indevido à Previdência Social. A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...).

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do par"agrafo único do artigo 11 desta lei."

Processo n.º 12045.000110/2007-19
Acórdão n.º 206-00.342

MF - SEGUNDO OFÍCIO DE CONTRIBUENTES CONFESSÃO ORIGINAL
Brasília, 21 de 02, 2006

Maria de Fátima Escóssia de Carvalho Mat. Sijape 751683

CC02/C06
Fls. 126

Como não há, nos autos, qualquer elemento que comprove o exercício de apenas uma atividade pela interessada, a de empresário, conclui-se que os recolhimentos efetuados são devidos, de acordo com o dispositivo legal acima citado, restando prejudicado o pedido de restituição formulado pela recorrente.

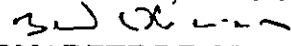
Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS